RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.764 - SC (2018/0174729-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ARLINDA NEVES WOLFF
ADVOGADO	:	JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER. PARIDADE. SENTENÇA COLETIVA QUE BENEFICIA A AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PENSÃO PARIDADE. ART. 3 DA EC/47.
> 1. Na hipótese em que a autora, na condição de substituída, teve o seu direito reconhecido à equiparação remuneratória com os servidores do DNIT (ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7), há se de reconhecer a ausência de interesse de agir.
> 2. Conforme o entendimento do STF em repercussão geral (tema 396): "Tema 396 - RE 603.580 - Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)".

Embargos de declaração foram rejeitados. (e-STJ fls. 420/421)

Nas suas razões, a recorrente, após suscitar, preliminarmente, a inaplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, aponta violação dos seguintes dispositivos legais: art. 1.022 do CPC/2015 (nulidade por negativa de prestação jurisdicional); art. 1º do Decreto n. 20.910/32; arts, 189, 205 e 206 do CC; arts. 240 e 241 do CPC/2015 (prescrição do fundo de direito).

Contrarrazões às e-STJ fls. 452/459..

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 467/468.

Passo a decidir.

De início, registro que o presente recurso submete-se à regra do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerada essa premissa, constato a alegada ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

De fato, o Regional, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve-se silente quanto à tese da ocorrência da prescrição, tema que foi

suscitado no apelo da UNIÃO (e-STJ fl. 388).

Nada obstante essa omissão, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", ao prescrever, *in verbis*:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, à luz no novel regramento processual, as questões trazidas à instância excepcional podem ser examinadas e decididas à luz dos dispositivos tidos por violados, desde que versem acerca de questão exclusivamente de direito e, por óbvio, não imponham a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios dos autos.

A exegese do art. 1.025 do CPC/2015 "é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional" (REsp 1.670.149/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira tTrma, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018).

In casu, o acolhimento das razões do especial com o fito de constatar a prescrição demanda reexame do acervo fático dos autos, o que é vedado na via do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, a ocorrência de vício de integração justifica a nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que as questões levantadas pela recorrente sejam apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz do caso concreto, até mesmo para fins de efetivo prequestionamento, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE QUESTÕES EMINENTEMENTE FÁTICAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Reconhecida a existência de omissão no acórdão recorrido e referindo-se o vício a questões eminentemente fáticas, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento, tendo em vista a impossibilidade de esta Corte Superior adentrar a análise do acervo fático-probatório dos autos.
> 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.149.082/DF, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO

> ART. 1.022 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.
> 1. Incide em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo à parte embargante.
> 2. Deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela parte recorrente: "por força da previsão no edital e expresso entendimento do ilustre Magistrado da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, os Arrematantes/Embargados, no caso concreto, são responsáveis pelo pagamento dos tributos com fatos geradores anteriores à arrematação".
> 3. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto suscitado nos aclaratórios. (REsp 1695486 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para anular o acórdão de e-STJ fls. 420/421 e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie os embargos de declaração opostos pela recorrente, sanando o vício de integração ora identificado.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator